

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03037/12

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Parari. Prestação de Contas da prefeita Solange Aires Caluete Guimarães, relativa ao exercício de 2011. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Recomendações.

PARECER PPL TC 00216/12

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de **PARARI**, Sra. **Solange Aires Caluête Guimarães**, relativa ao exercício financeiro de **2011**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 185/199, as observações a seguir resumidas:

- **1.** A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN-TC-03/10;
- 2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 221/2010, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 6.954.699,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 90% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
- **3.** No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.736.003,59;
- 4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 6.658.638,35 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 6.426.623,70, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 3,48% da receita orçamentária arrecadada;
- **5.** O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 421.936,09, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,54% e 99,46%, respectivamente;
- **6.** O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 453.197.48:
- 7. Não há registro, ao final do exercício, de Dívida Municipal;
- **8.** Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 163.252,51, correspondendo a 2,54% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido integralmente pagos no exercício;
- **9.** Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- **10.** Em relação às despesas condicionadas:
 - As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 63,03% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo

- estabelecido de 60%:
- Os gastos com MDE corresponderam a 29,86% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 15,45% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;
- **11.** Gastos com pessoal, correspondendo a 42,91 % e 39,05 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
- **12.** O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988:
- **13.** Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
- 14. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- **15.** Não há registro de denúncias referentes ao exercício sob exame;
- **16.** Não foi realizada diligência in loco.

Ao analisar as Contas, a Auditoria apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificada a Prefeita, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 18210/12, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada a Auditoria considerou como remanescentes as seguintes irregularidades (fls. 335/340):

a) Quanto à Gestão Geral:

- Despesas não licitadas no montante de R\$ 373.687,55;
- Ausência de instrumento normativo que estabeleça critérios para a distribuição de doações a pessoas carentes.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 342/345, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pela:

- 1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS da Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, referente ao exercício de 2011;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte da referida gestora;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE (LC 18/93), em face da transgressão a normas legais, conforme apontado (Lei 8666/93);
- 4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Parari no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, procedendo, outrossim, recomendação especial, no sentido da adoção de medidas junto ao Poder Legislativo Mirim, para fins de aprimorar a lei disciplinadora da concessão de

auxílios a pessoas carentes, adequando-a ao princípios constitucionais, conforme explicitado pela ilustre Auditoria.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante a despesas não licitadas no montante de R\$ 373.687,55, verifica-se, compulsando-se os autos, que, dentre as despesas consideradas não licitadas, situam-se contratações de serviços contábeis e jurídicos através de processos de inexigibilidade. As referidas despesas, por sua vez, perfizeram o montante de R\$ 100.200,00 e R\$ 18.400,00, respectivamente. Todavia, data vênia o entendimento do Órgão de Instrução, em seus julgados acerca da matéria em tela, este Tribunal tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93. Tem-se, portanto, que o montante da despesa não licitada equivale a R\$ 253.287,60, correspondendo a 3,94% da despesa orçamentária da Edilidade. Sendo assim, este Relator entende que, visto que os serviços contratados e os bens adquiridos foram efetivamente prestados e fornecidos, sem que houvesse questionamento a respeito pelo Órgão Auditor, a falha apontada de per si não têm o condão de macular as presentes contas, devendo, entretanto, a atual Administração Municipal diligenciar suas ações nos princípios que norteiam o uso regular dos recursos públicos, a fim de não prejudicar o julgamento de contas futuras, advindo daí as consegüências indesejáveis ao Gestor responsável, podendo resultar, inclusive, em aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE;
- Com relação à ausência de instrumento normativo que estabeleça critérios para a distribuição de doações a pessoas carentes, este Relator, corroborando com o Ministério Público de Contas, entende que são devidas recomendações à Prefeita Municipal com vistas ao aperfeiçoamento da sistemática de doações efetuadas pela Edilidade, cabendo, inclusive, a adoção de medidas junto ao Poder Legislativo no sentido de aprimorar a lei de concessão de auxílios a pessoas carentes.

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

- 1. Emita PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de PARARI, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2011, e em Acórdão separado:
- 2. Declare o atendimento integral pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

3. Recomende à Prefeita Municipal de Parari, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03037/12; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Parari este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de PARARI, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de Novembro de 2012.

Em 21 de Novembro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

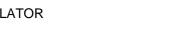
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima **RELATOR**





Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana **CONSELHEIRO**



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira **CONSELHEIRO**



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL